ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-616/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11895/2013
PROTOCOLO	**:**	1432053
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 10/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Osmar Mendes da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e a empresa Osmar Mendes da Silva - ME, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu como regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, nos termos da Análise n. 1082/2014 (peça n. 24).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8082/2014 (peça n. 25) e opinou:

> "*I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, letra "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em pauta, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos do Estatuto Regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas preliminares do Contrato, envolvendo o seu procedimento licitatório e a sua formalização, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares as fases relativas ao procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2013, e à formalização do Contrato n. 54/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e a empresa Osmar Mendes da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 10/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Osmar Mendes da Silva - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator